

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 7.150, DE 2002**

“Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de capoeira e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

## **VOTO EM SEPARADO**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, fica reconhecida a prática da capoeira como profissão, na sua manifestação como dança, competição ou luta, sendo o capoeirista considerado atleta profissional, nos termos do capítulo V da Lei 9.615/98, e exigindo a Inscrição dos mestres capoeiristas na CBC-Confederação Brasileira de Capoeira.

A justificação prende-se à necessidade de preservação do grande patrimônio cultural ligado à prática da capoeira através de nossa história.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO EM SEPARADO**

248158BD20 \*248158BD20\*

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Em que pese a boa intenção do Deputado Arnaldo Faria de Sá, autor da presente iniciativa, entendemos que tal regulamentação fere o verbete da Comissão do Trabalho.

Na verdade, o objetivo principal do projeto é conferir poder a uma entidade privada, a Confederação Brasileira de Capoeira, obrigando os capoeiristas a inscrever-se nela.

Não cabe ao Congresso Nacional criar lei somente com tal intuito.

Por diversas vezes, esta Comissão se manifestou contrariamente às proposições que visavam à restrição do mercado de trabalho por determinadas categorias profissionais, chegando até a aprovar o Verbete nº 01 de sua Súmula de Jurisprudência que dispõe:

**1. Verbete nº 01/CTASP, de 26 de setembro de 2001:**

**“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos Arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

- a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;**
- b) que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;**
- c) que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;**
- d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;**
- e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;**
- f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,**
- g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”**

Conforme o verbete anteriormente mencionado, é necessário que a atividade exija conhecimentos técnicos e teóricos, com cursos preferencialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A atividade supracitada não cumpre com tal requisito.

Há, ainda, outros requisitos que precisam ser observados e que não restam contemplados no projeto.

Não se pode promover reserva de mercado em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

De acordo com o art. 5º, XIII da CF, é livre o exercício de qualquer atividade econômica ou profissional, desde que lícita.

Aprovar projetos dessa natureza não beneficia os trabalhadores brasileiros. Na verdade os prejudica.

Através da regulamentação de inúmeras profissões que não cumprem com os requisitos contidos na Súmula supracitada da CTASP, criam-se barreiras à criação de inúmeros entraves aos exercícios das profissões.

Entendemos, assim, que a proposição em análise não está em conformidade com o que pensa esta Comissão, porque pretende, antes de tudo, garantir uma reserva de mercado para determinados profissionais, tendo em vista que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais com formação idêntica ou equivalente.

Além disso, a proposição não estabelece os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL 7.150/02, nos termos da fundamentação acima expandida.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2005.

**Deputada DRA CLAIR**

Relatora

248158BD20\*